



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Art. 1º. Incluam-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 367. A partir do dia 1º de janeiro do ano eleitoral, pré-candidatos podem arrecadar recursos e realizar gastos eleitorais para a campanha eleitoral.

Parágrafo único. A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais prevista no *caput* deste artigo exige que o pré-candidato se cadastre previamente no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 368. A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais na pré-campanha exigem, além do cadastro prévio junto ao Tribunal Superior Eleitoral a que se refere o artigo anterior:

I – a atribuição de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pré-campanha, o qual será concedido pela Receita Federal do Brasil em até 3 (três) dias úteis, a contar do cadastro prévio;

II – a abertura de conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira da pré-campanha, no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.

Art. 369. O pré-candidato pode arrecadar recursos, observadas as fontes previstas nesta Lei para o financiamento da campanha eleitoral, bem como os limites fixados para doação de pessoas físicas.

Art. 370. O pré-candidato pode realizar os gastos eleitorais previstos nesta Lei, observado o limite de 10% (dez por cento) do limite de gastos fixado para a campanha eleitoral.



§ 1º. O valor gasto na pré-campanha eleitoral de que trata o *caput* deste artigo será deduzido do limite de gastos da campanha, caso solicitado o registro de candidatura.

§ 2º. O pagamento de gastos eleitorais da pré-campanha deve observar as mesmas formas admitidas durante a campanha eleitoral.

Art. 371. Solicitado o registro de candidatura, a movimentação financeira realizada na pré-campanha deve ser regularmente registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), permanecendo a movimentação financeira de campanha realizada na mesma conta bancária aberta para a pré-campanha.

Art. 372. Não solicitado o registro de candidatura, o pré-candidato deve encerrar a conta bancária até o prazo fixado para o encerramento do registro de candidaturas, devolvendo os valores eventualmente remanescentes aos doadores, caso não filiados, ou ao respectivo partido político, caso filiados, devendo os recursos, nesta última hipótese, ser empregados nas candidaturas femininas, negras e indígenas, conforme os critérios fixados na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de não solicitação do registro de candidatura conforme dispõe o *caput* deste artigo, a Receita Federal do Brasil deverá cancelar o número de inscrição no CNPJ concedido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do encerramento do registro de candidaturas.

Art. 373. O eventual descumprimento das regras de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais na pré-campanha será apreciado quando do julgamento da prestação de contas final do candidato.”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de regulamentação dos atos de pré-campanha eleitoral cria um cenário de insegurança jurídica para partidos políticos, pré-candidatos e Justiça Eleitoral.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5696484431>

Assim, urge regulamentar integralmente a realidade política das pré-campanhas sem, contudo, criar regras distintas daquelas a serem observadas quando do período efetivamente eleitoral.

A confecção de normas para a arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais confere segurança jurídica e previsibilidade ao processo pré-eleitoral, uniformizando, tanto quanto possível, a atuação dos agentes políticos.

Nesse sentido, a abertura de conta bancária para registrar a movimentação financeira realizada contribui para a regularidade da arrecadação e gastos da pré-campanha, cuja apreciação de regularidade concentra-se em único momento, o da prestação de contas final de campanha, eis que o desiderato da movimentação em pré-campanha é o da campanha eleitoral.

A antecipação da obtenção do CNPJ, de igual forma, viabiliza distinguir a movimentação financeira cotidiana da pessoa física do pré-candidato de seus atos de pré-candidatura, mantendo-se essa identificação caso a candidatura seja efetivamente concretizada.

A presente emenda busca utilizar-se dos mesmos instrumentos da campanha eleitoral, tornando mais simples a demonstração de regularidade dos atos praticados.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5696484431>